



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 09/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 7ª EM: 06/02/18
PROCESSO : Nº 22101.002233/13-87
RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
RECORRIDO : A MESMA
INTERESSADO : W. G. ELETRO S.A.
AUTUANTE : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ESCRITURADO E NÃO DECLARADO – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PAGAMENTOS DE ICMS EFETUADOS NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS – DILIGÊNCIA EFETUADA – CÁLCULOS REFEITOS PELO FISCAL AUTUANTE – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCIAL PROCEDENCIA - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 000175/2013, no dia 30/01/2013 (fl. 03), lavrado contra a empresa W G ELETRO S/A, acusada de falta de pagamento do ICMS escriturado e não declarado – Normal.

O Fisco do Estado afirma que a autuada infringiu a regra do Artigo 71 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001. Foi aplicada a penalidade do Artigo 69, inciso I, alínea A da Lei 059/93 e multa de 50% sobre o valor do imposto, sendo o valor total da imputação de R\$ 134.908,68 (cento e trinta e quatro mil novecentos e oito reais e sessenta e oito centavos) referente ao imposto, multa e juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Auto de Infração nº 000175/2013 (fl.03); Quadro Demonstrativo de Cálculos de Atualização Monetária de Valores a Recolher (fl.04); Cópia de Ordem de Serviço nº 001818/2012 (fl.05); Cópia Início de Fiscalização (fl.06); Termo de arrecadação de livros e documentos fiscais (fl.07); Cópia pedido de prorrogação de prazo (fl.08); Cópia procuração (fl.09); Planilha de fiscalização – normal



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 221101.02233/13-87

fls. 02

(fls.10/11); Planilha recolhimento normal e outros créditos legítimos de ICMS (fl.12); Planilha apuração da conta corrente mensal de ICMS normal (fl.13); Apuração do custo das mercadorias tributáveis vendidas (fl.14) Inventário declarado (fl.15); Cópia Resumo da GIM (fl.16); Cópias GIM 2011 (fls.17/28); Extrato do contribuinte (fls.29/41); Cópia planilha movimentos simplificado de fronteira por destinatário (fl.42); Planilha sumário dos totais dos arquivos das notas fiscais de entradas (fl.43); Cópias pedido de autorização para prorrogação da ação fiscal (fls.44/45); Cópia encerramento de fiscalização (fl.46); Termo de conclusão da ação fiscal (fls.47/49).

Conforme consta do Relatório de Execução da Ordem de Serviço 001818/2012, em 30/08/2012 foram arrecadados os livros e os documentos fiscais: dois livros de registro de entradas, referente a 2010 e 2011; dois livros de saídas, referente a 2010 e 2011; dois livros de registro de apuração do ICMS, referente a 2010 e 2011; uma caixa com notas fiscais de entradas, referente aos exercícios de 2010 e 2011.

De acordo com o Termo de Conclusão da Ação Fiscal, o contribuinte atua no seguimento do comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria, de onde se origina sua receita bruta.

O alcance dos exames foram as operações de aquisição e venda de mercadorias praticadas pelo auditado entre 01/01/2010 e 31/12/2011, registradas na documentação fiscal apresentada.

O autuado apresentou impugnação, informando que não houve falta de pagamento de ICMS devidamente escriturado, tampouco houve omissão de declaração de operações em GIA ou GIAM, rogando pela improcedência do Auto.

Em primeira análise do processo, pelo julgador de primeira instância, foi pedido de diligência ao Fiscal autuante para que refizesse a Planilha Apuração da Conta Corrente Mensal do ICMS – Normal – LRE – LRS e GIM, ante a constatação de que nos relatórios Extrato do Contribuinte foi definido o período compreendido entre o primeiro ao último dia do mês para se obter o total dos pagamentos efetuados a cada mês no exercício de 2011.

Em resposta, o fiscal reconheceu alguns equívocos, sendo apresentada nova planilha devidamente corrigida onde se apresentou um saldo devedor no ano de 2011 de R\$ 994.256,94 e a autuada recolheu apenas a importância de R\$



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 221101.02233/13-87

fls. 03

914.724,00, dessa maneira, resultando no valor devido de R\$ 79.532,94 (setenta e nove mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) referente a imposto a recolher no ano de 2011.

No Julgamento de Primeira Instância (fls.156/160), o julgador entendeu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração nº 00175/2013, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, multa e acréscimos legais de R\$ 79.532,94 (setenta e nove mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) .

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado para análise e emissão de parecer.

Na decisão, o Procurador do Estado entendeu pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 221101.02233/13-87

fls. 04

VOTO

Conforme relatado, trata-se de procedimento de fiscalização desenvolvido com o objetivo de fiscalizar o movimento tributável do contribuinte. O alcance dos exames foram as operações de aquisição e venda de mercadorias praticadas pelo contribuinte fiscalizado entre 01/01/2010 e 31/12/2011, registradas na documentação fiscal apresentada.

Ante a documentação apresentada pelo Contribuinte e com base em levantamento analíticos, o Fiscal autuante constatou que houve falta de pagamento do ICMS escriturado e não declarado – Normal. A ação fiscal redundou inicialmente na lavratura de auto de infração no valor de R\$134.908,68.

O autuado apresentou impugnação, informando que não houve falta de pagamento de ICMS devidamente escriturado, tampouco houve omissão de declaração de operações em GIA ou GIAM e argumentou principalmente que a diferença encontrada deve-se ao equívoco do Agente Fiscal, que utilizou-se de cálculo pelo regime de caixa, enquanto o contribuinte utilizava o de competência.

O julgado de primeira instância solicitou diligência junto ao Fiscal autuante para que esse refizesse o trabalho levando em consideração o argumento do Recorrente, pois constatou o prejuízo causado ao Contribuinte, pela metodologia de cálculo utilizada.

E realmente assistia razão ao Recorrente pois como os pagamentos efetuados no último dia do mês somente apareceria no primeiro dia do mês

subsequente, o valor realmente pago para o mês foi lançado na ação fiscalizatória por um valor menor, implicando em que parte do valor devido de ICMS ficasse descoberto.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 221101.02233/13-87

fls. 05

Ressalte-se ainda que resta comprovado que o valor de pagamento efetuado no último dia do mês, ao ser utilizado no mês seguinte, ocasionava um crédito pró Contribuinte, que também não foi considerado pelo Fiscal quando da autuação.

Após a diligencia, o novo relatório corrigiu o período de computação dos pagamentos mensais de ICMS, bem como corrigiu o lançamento em duplicidade de alguns valores de ICMS diferencial de alíquota nos meses de agosto e dezembro.

O julgador de Primeira Instancia reconheceu como correto os novos cálculos efetuados pelo Fiscal fazendário, julgando parcialmente procedente o auto de infração, que foi retificado para o valor de R\$ 79.532,94.

Não houve manifestação do Contribuinte sobre os novos cálculos apresentados pelo Fiscal, nem Recurso Voluntário da decisão de Primeira Instancia.

Considerando as novas planilhas juntadas pelo Fiscal, em atendimento a diligencia solicitada, constante nos autos em fls, 118/135, onde foi apresentado mês a mês o recolhimento normal de ICMS considerado no período, planilha com a apuração da conta corrente mensal de ICMS normal- LRE e LRS e planilha de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota cod. 45, resta comprovada a lisura do cálculo refeito e o valor retificado da autuação de R\$ 79.532,94.

Ante o exposto, conhece-se do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento mantendo a decisão de primeira instancia, nos termos do parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 000175/2013.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.002233/13-87

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **W. G. ELETRO S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 000175/2013, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado